AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.691 - MS (2019/0016516-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO CÉSAR BRANQUINHO - MS005216
		NILTON KIYOSHI KURACHI - MS006732B
AGRAVADO	:	FRANCISCO VALMOR MARQUES DE AVILA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		WILLIAM GUIMARAES CYRELLI - RS076361
		BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384
INTERES.	:	ELEVA ALIMENTOS S/A
INTERES.	:	SHAN BAN CHUN
INTERES.	:	ANTONIO APERCIO KLEIN
INTERES.	:	CLAUDIO DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	RAMI NAUM GOLDFAJN
INTERES.	:	VERA REGINA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Estado do Mato Grosso do Sul**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento de que não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Apesar de fazer menção à negativa de prestação jurisdicional (discorrendo, genericamente, sobre a aplicação da legislação tida como violada), a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao

caso concreto, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso inadmitido.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator